

Ccent. 25/2024
Notícias Ilimitadas / Global Media

Decisão de Inaplicabilidade
da Autoridade da Concorrência

[alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

05/06/2024

Decisão de Inaplicabilidade da Autoridade da Concorrência

Processo Ccent. 25/2024 – Notícias Ilimitadas/Global Notícias

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 18 de abril de 2024, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC” ou “Autoridade”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), a operação de concentração que consiste na aquisição, pela Notícias Ilimitadas, S.A. (“Notícias Ilimitadas” ou “Notificante”), da propriedade de nove marcas nacionais pertencentes à Global Notícias – MEDIA GROUP, S.A. (“GNMG”) e bem como das participações de capital social por esta detidas na Sociedade Rádio Notícias – Produções e Publicidade, S.A. (“RN”) (“Ativos a adquirir”).¹
2. Em resultado da transação, a Notícias Ilimitadas passará a dispor de uma participação de 90% no capital social da RN, ficando os restantes 10% do capital social na titularidade da GNMG. Em contrapartida, a GNMG irá participar no capital social da Notícias Ilimitadas com uma participação social correspondente a 30% do respetivo capital, **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]**, passando os remanescentes 70% do capital social a ser detidos pela Verbos Imaculados.
3. De acordo com as informações disponibilizadas à AdC, a Notícias Ilimitadas é uma sociedade veículo criada para efeitos da transação projetada, motivo pelo qual não iniciou ainda o desenvolvimento de qualquer atividade.
4. A Notícias Ilimitadas foi constituída para atuar na área de difusão de atividade de terceiros designadamente por anúncios, dedicando-se à edição, produção, comercialização e distribuição de jornais e revistas e outros meios de comunicação social; ao desenvolvimento de plataformas de comércio eletrónico e compra e venda das mesmas; ao marketing e publicidade através de comércio eletrónico, internet e outros meios de comunicação; à prestação de serviços ligados à publicidade; ao desenvolvimento e utilização de bases de dados obtidas através de publicação de anúncios, comércio eletrónico e lojas virtuais; e à distribuição de notícias, comentários, imagens, vídeos e/ou qualquer outro suporte informativo com vista à sua utilização (i) por órgãos de comunicação social, nacionais e

¹ Incluem: (i) um conjunto de marcas nacionais detidas pela GNMG, a saber: Marca Nacional n.º 493959 Jornal de Notícias; Marca Nacional n.º 555173 Jornal de Notícias História e sites NTV e Delas; Marca Nacional n.º 375005 Notícias Magazine; Marca Nacional n.º 564949 Notícias Magazine; Marca Nacional n.º 300662 O JOGO; Marca Nacional n.º 533698 O JOGO; Marca Nacional n.º 420206 O JOGO; Marca Nacional n.º 304471 Volta ao Mundo; e a Marca Nacional n.º 487318 Evasões; e, ainda, (ii) as participações que a GNMG detém na RN.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

- estrangeiros e (ii) por quaisquer pessoas singulares ou coletivas, públicas ou privadas, que pretendam usufruir daqueles serviços de informação.
5. A Notícias Ilimitadas é controlada e detida, atualmente, a 100% pela Verbos Imaculados Lda. (“Verbos”).
 6. A Verbos é, igualmente, uma sociedade veículo, constituída em fevereiro de 2024 para a transação em perspetiva, não tendo iniciado atividade económica.^{2,3}
 7. A Notícias Ilimitada e a Verbos foram constituídas exclusivamente para efeitos da transação, não detendo, qualquer uma delas, participações em outras sociedades.
 8. A estrutura acionista da Verbos é a seguinte: Parsoc Investimentos e Participações, S.A. (30%)⁴, OTI Investimentos Lda. (25%)⁵, Mesosystem, S.A. (15%)⁶, Ilíria – Serviços de Consultoria e Gestão, Lda. (10%)⁷ e uma pessoa singular (20%).
 9. Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, entende-se haver uma concentração de empresas, nomeadamente, quando se verifique a aquisição, direta

² Cfr. E-AdC/2024/2956, de 28 de maio.

³ A Verbos tem por objeto social a prestação de serviços de gestão e consultoria a sociedades, nacionais e estrangeiras, nomeadamente gestão financeira e de processos de controlo orçamental, recursos humanos, serviços de apoio e consultoria administrativa, contabilidade e outros serviços de gestão centralizada e, bem assim, a prestação de todos os serviços conexos, complementares ou acessórios às referidas atividades. Para além disso, a sua atividade comporta investimentos financeiros na aquisição e alienação de capital noutras empresas.

⁴ Tem como atividade a aquisição e alienação de partes sociais, investimentos em imóveis, gestão de imóveis próprios, compra e venda para revenda de imóveis e prestação de serviços de consultoria e de gestão.

⁵ Dedicar-se primordialmente à construção e reconstrução e compra de imóveis para venda, permuta e arrendamento, bem como revenda dos adquiridos para esse fim. A sociedade dedica-se, ainda, à gestão de imóveis próprios, promoção e gestão imobiliária. Para além disso, atua nos seguintes ramos: construção civil de obras públicas e particulares, remodelação e restauros de edifícios; limpeza e conservação de edifícios; construção e manutenção de parques, jardins e trabalho de integração paisagística; aluguer de equipamento de construção e de demolição; estudos e elaboração de projetos; comércio de materiais de construção para revenda, importação e exportação de materiais de construção; consultoria na área de investimentos imobiliários e quaisquer outro tipo de investimento no país e no estrangeiro.

⁶ Atua primordialmente no ramo da importação, exportação, fabricação e comercialização de produtos farmacêuticos, cosméticos, equipamentos médicos e eletromédicos. Além disso, oferece serviços médicos, cirúrgicos e estéticos, consultoria, formação, depilação a laser, tratamentos estéticos, colheitas de análises e exames complementares de diagnóstico. A empresa está ainda envolvida na compra e venda de imóveis e na gestão de propriedades imobiliárias, bem como em atividades relacionadas com cabeleireiros, beleza e cultivo de plantas para diversos fins, como perfumaria e farmácia. Outras atividades incluem fabricação e comércio de suplementos alimentares, ensaios e análises técnicas, pesquisa e desenvolvimento em biotecnologia e ciências físicas e naturais, bem como operação de laboratório de análises clínicas.

⁷ Dedicar-se, entre outras atividades, à prestação de serviços de consultoria e gestão, com ênfase na elaboração de estudos de mercado, marketing, vendas e estratégia comercial. Esta sociedade também atua nas áreas da distribuição e venda de produtos de tabaco e bebidas, assim como na área da gestão de lojas comerciais e tabacarias, comércio através de máquinas de *vending* e compra e venda de imóveis e atividades conexas.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

ou indireta, de controlo sobre uma empresa por uma ou várias empresas ou por uma ou mais pessoas que já detenham o controlo de, pelo menos, uma empresa.

10. No presente caso para concluirmos que a transação, ora notificada, consubstancia uma operação de concentração, na aceção do artigo 36.º, é preciso identificarmos uma estrutura acionista de controlo do lado do perímetro adquirente que irá determinar a estratégia dos ativos a adquirir.
11. Ora, considerando que a Verbos é uma sociedade veículo, é preciso ponderar da possibilidade de reconduzir a existência de uma estrutura acionista de controlo e, nesse sentido a aquisição de um controlo conjunto por parte das entidades acionistas da Verbos.
12. Tendo presente o disposto na Comunicação consolidada da Comissão em matéria de competência (“Comunicação Consolidada da Comissão”)⁸ “(...) [E]xiste controlo conjunto quando duas ou mais empresas ou pessoas dispuserem da possibilidade de exercer uma influência decisiva sobre uma outra empresa. Por influência decisiva, neste contexto, entende-se normalmente o poder de bloquear medidas que determinam a estratégia comercial de uma empresa. Ao invés do controlo exclusivo, que confere a um acionista específico o poder de determinar as decisões estratégicas numa empresa, o controlo conjunto caracteriza-se pela possibilidade de uma situação de impasse decorrente do poder de duas ou mais empresas-mãe rejeitarem as decisões estratégicas propostas. Daí a necessidade de esses acionistas chegarem a acordo sobre a política empresarial da empresa comum e de colaborarem entre si (...)”.
13. De acordo com as informações prestadas pela Notificante, nenhum dos sócios da Verbos dispõe de participações qualificadas⁹, nem existe qualquer tipo de acordo parassocial entre os mesmos¹⁰ que determine a existência de controlo sobre a Verbos e, indiretamente, sobre a Notícias Ilimitadas.
14. Com efeito e nos termos previstos na Comunicação Consolidada da Comissão¹¹ “(...) o facto de os acionistas minoritários poderem estabelecer alianças flutuantes exclui normalmente a presunção da existência de controlo conjunto. Sempre que não se verifique qualquer maioria estável no processo de tomada de decisões, podendo a maioria em cada caso resultar de diversas combinações possíveis entre os acionistas minoritários, não se pode presumir que os acionistas minoritários (ou um certo grupo destes) controlam em conjunto a empresa (...)”.
15. Ora, atendendo ao referido *supra* no § **Erro! A origem da referência não foi encontrada.**, a AdC conclui pela ausência de elementos que permitam sustentar a existência de uma maioria estável no processo de tomada de decisões sobre a Verbos e, indiretamente, sobre a Notícias Ilimitadas – o que remete para o estabelecimento de alianças flutuantes, nos termos estabelecidos no § **Erro! A origem da referência não foi encontrada.** –, pelo que não pode concluir sobre a existência de um controlo conjunto.

⁸ Cf. 2008/C 95/01 §§ 62 e 80.

⁹ Cf. E-AdC/2024/3060.

¹⁰ Cf. E-AdC/2024/3030.

¹¹ Cf. §80.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

16. Não sendo possível estabelecer a existência de um controlo conjunto e/ou, no limite, de um controlo exclusivo por parte de algum dos acionistas da Verbos, não existe uma estrutura de controlo do lado do perímetro adquirente suscetível de configurar um centro de poder decisório estável, por referência a uma empresa ou unidade económica, na aceção e para os efeitos do artigo 3.º da Lei da Concorrência.
17. Deste modo, e com base nos elementos recolhidos em sede de instrução do procedimento, a AdC conclui que a transação notificada não configura uma concentração de empresas na aceção do artigo 36.º da Lei da Concorrência.

2. PARECER DO REGULADOR

18. Em cumprimento do disposto no artigo 55.º da Lei da Concorrência, a AdC solicitou parecer à ERC – Entidade Reguladora para a Comunicação social (“ERC”), uma vez que a operação notificada ocorre em setor objeto de regulação sectorial por parte deste regulador setorial.¹²
19. Em 20 de maio, a ERC comunicou à AdC o seu Parecer de não oposição à realização da operação de concentração¹³, no qual conclui que a operação não coloca em causa os valores da liberdade de expressão, do pluralismo e da diversidade de opiniões, a par da livre difusão de, e acesso a conteúdos, cuja tutela incumbe à ERC acautelar.

3. AUDIÊNCIA PRÉVIA

20. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia da Notificante, dada a ausência de interessados que se tenham manifestado contra a operação e o sentido da decisão que não é desfavorável à Notificante.

¹² Cfr. S-AdC/2024/1628, de 16 de abril.

¹³ Cfr. E-AdC/2024/2782, de 20 de maio.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

21. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de inaplicabilidade à operação de concentração, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não configura uma operação de concentração na aceção do artigo 36.º deste diploma.

Lisboa, 5 de junho de 2024

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Nuno Cunha Rodrigues
Presidente

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

X

Ana Sofia Rodrigues
Vogal

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.

Índice

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA	2
2. PARECER DO REGULADOR.....	5
3. AUDIÊNCIA PRÉVIA	5
4. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO	6

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial.